



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Judicial da Comarca de São Sepé

Avenida Júlio Vargas, 2975 - Bairro: Rosa - CEP: 97340000 - Fone: (55)3029-9991 - 55997270331(WhatsApp) - Email: frsaosepe1vjud@tjrs.jus.br

FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 5000069-81.2003.8.21.0130/RS

AUTOR: LAURO JOSE DE AZEVEDO COMERCIO DE AR CONDICIONADO E AQU

AUTOR: MARIAH FERNANDES BORTOLOTO

RÉU: DKAR VEICULOS LTDA (MASSA FALIDA/INSOLVENTE)

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de processo de falência de *Dkar Veículos Ltda*, autuado em 28 de maio de 1997 sob o número antigo 130/1.03.0002279-2, em virtude de pedido formulado por *Lauro José de Azevedo & Cia Ltda*, fundado em débito da importância de R\$ 9.912,26, substanciado em quatro triplicatas devidamente vencidas, aceitas, protestadas por falta de pagamento e não quitadas, conforme a petição inicial e documentos acostados aos Eventos 3, PROCJUDIC1, fls. 2-3 e 5-6. A devedora apresentou defesa às Eventos 3, PROCJUDIC1, fls. 39-41, arguindo a inadequação da via falimentar para cobrança e a existência de uma cooperativa (COOTRASS) que se propunha a saldar o débito, além de alegar que a decretação da falência agravaria a situação social.

A despeito das alegações da requerida, a falência foi decretada por este Juízo em 11 de dezembro de 1997, conforme sentença proferida às Eventos 3, PROCJUDIC2, fls. 85-86, a qual fixou o termo legal no sexagésimo dia anterior à data do primeiro protesto, apurado como 27 de abril de 1996 (Evento 3, PROCJUDIC2, fl. 87), em razão da ausência de ilusão do pedido ou de apresentação de defesa hábil. A condução da massa falida, desde então, tem sido marcada por uma sucessão de nomeações e substituições de síndicos, denotando a complexidade e a longevidade do trâmite processual. Inicialmente, a própria requerente, *Lauro José Azevedo & Cia Ltda*, foi nomeada para o encargo, mas declinou da função (Evento 3, PROCJUDIC2, fl. 102). Em sua substituição, foi nomeado o Sr. *Francisco Machado*, que prestou compromisso em 08 de janeiro de 1998 (Evento 3, PROCJUDIC3, fl. 34).

Durante a gestão do síndico *Francisco Machado*, foram promovidos o auto de fechamento e lacre da sede da falida em 19 de dezembro de 1997 (Evento 3, PROCJUDIC3, fl. 2) e o Auto de Arrecadação e Avaliação dos bens móveis e imóveis da massa (Evento 3, PROCJUDIC4, fls. 38-50 e Evento 3, PROCJUDIC5, fls. 1-5). Notadamente, os bens móveis foram levados a leilão em 19 de janeiro de 1999, sendo arrematados por *Oscar Henrique Feldmann* pelo valor de R\$ 20.000,00 (Evento 3, PROCJUDIC7, fls. 317-326), resultando em um produto líquido de R\$ 19.250,00, que foi depositado em conta judicial no Banrisul (Evento 3, PROCJUDIC7, fls. 338-340).

O síndico *Francisco Machado* foi destituído em 21 de março de 2002 (Evento 3, PROCJUDIC10, fl. 332), e em seu lugar foi nomeado o Sr. *João Francisco de Assis Ilha*, que assumiu o compromisso em 10 de abril de 2002 (Evento 3, PROCJUDIC10, fl. 334). Durante a administração do novo síndico, a sede da falida foi objeto de contrato de locação com o Sr. *Oscar Henrique Feldmann* (Evento 3, PROCJUDIC8, fls. 389-394), embora

5000069-81.2003.8.21.0130

10085450988.V2



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Judicial da Comarca de São Sepé

posteriormente tenha havido notícia de dificuldades no pagamento de aluguéis e a desocupação do imóvel (Evento 3, PROCJUDIC9, fl. 446). Ademais, diversas penhoras foram registradas no rosto dos autos, decorrentes de execuções fiscais movidas contra a falida por entes como a União e o Município de São Sepé (Evento 3, PROCJUDIC12, fl. 10 e fl. 32; Evento 3, PROCJUDIC15, fl. 45; Evento 45, OFIC1, fl. 2). O síndico *João Francisco de Assis Ilha* renunciou ao encargo em 14 de outubro de 2008 (Evento 3, PROCJUDIC15, fls. 515-522).

Após um interregno na gestão, a Sra. *Francini Feversani* foi nomeada síndica em 18 de agosto de 2016 (Evento 3, PROCJUDIC17, fl. 615), prestando compromisso em 30 de setembro de 2016 (Evento 3, PROCJUDIC17, fl. 616). Desde então, a *Síndica* tem se empenhado em sanear o processo e impulsionar o seu andamento, apresentando relatórios detalhados da movimentação e postulando diversas diligências essenciais à regularização do feito.

Em manifestação recente, a *Síndica* (Evento 102, PET1, fls. 1-15) apresentou um Relatório de Andamento Processual, indicando pendências e formulando uma série de requerimentos, a saber: a) A certificação dos dados de todos os incidentes vinculados ao feito e seus julgamentos, bem como o ressarcimento do valor de R\$ 398,42 (trezentos e noventa e oito reais e quarenta e dois centavos) referente a despesas com matrículas de imóveis em seu favor. b) A análise do requerimento de *Mariah Fernandes Bortolotto* (Evento 5, PET1, fl. 1), que postulou sua habilitação por sucessão em relação ao crédito do falecido *Luiz Alberto Bortolotto*, bem como a retificação de seu cadastramento para *Terceira Interessada* e a apreciação da ausência de documentos relativos a eventual inventário. c) O envio de ofício ao *BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL* para que apresente extratos detalhados de todas as contas vinculadas à massa falida. d) A inclusão de restrição de circulação e de alienação junto ao veículo de placa *ICT 9450*. e) O envio de ofício ao *BANCO ITAÚ S.A.* para que reaprecie informações sobre eventual saldo de ações da falida, considerando informações anteriores já constantes nos autos. f) A expedição de termo de compromisso para sua auxiliar, *Cristiane Penning Pauli de Menezes*.

Adicionalmente, o sócio da falida, Sr. *José Maria de Souza Picada*, em petição ao Evento 103, PET1, fl. 1, reiterou o pedido de habilitação por sub-rogação do crédito da *John Deere Ltda*, alegando ter efetuado o pagamento na condição de avalista, e solicitou a intimação da referida empresa para confirmar o recebimento, como forma de permitir sua inclusão no quadro de credores em substituição.

O Ministério Público, em seu parecer ao Evento 114, PARECER1, fls. 1-2, manifestou-se favoravelmente aos pedidos da síndica e pela intimação da habilitante *Mariah Fernandes Bortolotto* para esclarecer sobre a realização de inventário. Foram, ainda, juntados cálculos de débito de execuções fiscais do Município de São Sepé, com valor atualizado de R\$ 13.773,26 (Evento 115, CALC1, fl. 2 e CERT2, fl. 1), e posteriormente de R\$ 14.898,58 (Evento 116, OFIC1, fl. 1 e Evento 117, OFIC2, fl. 1).

É o breve relatório.

Passo a fundamentar e decidir.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Judicial da Comarca de São Sepé

A presente ação de falência, regida pelo Decreto-Lei n. 7.661/45, tem se estendido por um período consideravelmente longo, justificando a intervenção deste Juízo para garantir o célere e efetivo cumprimento dos preceitos falimentares. A atuação da atual Síndica, Sra. *Francini Feversani*, tem sido essencial para identificar as lacunas e propor as medidas necessárias ao saneamento do feito, visando à regularização da massa e, em última instância, à satisfação dos credores.

I. Da Regularização dos Atos Processuais e Saneamento do Feito

A síndica postulou a certificação dos dados de todos os incidentes vinculados ao feito e seus respectivos julgamentos, bem como o ressarcimento de valores despendidos para obtenção de matrículas de imóveis. Este pedido é fulcral para a devida compreensão da situação patrimonial da massa falida e para a elaboração do indispensável Quadro Geral de Credores. Conforme ressaltado pelo *Parquet* em Evento 114, PARECER1, fl. 1, a certificação sobre os dados de todos os incidentes vinculados ao feito é medida que se impõe. O ressarcimento das despesas processuais comprovadamente efetuadas pela *Síndica*, no valor de R\$ 398,42 (trezentos e noventa e oito reais e quarenta e dois centavos), é devido como encargo da massa e como forma de remunerar a diligência da administradora judicial, medida com a qual o Ministério Público também concordou (Evento 114, PARECER1, fl. 1).

II. Da Habilitação de Crédito por Sucessão

A petição apresentada por *Mariah Fernandes Bortolotto* (Evento 5, PET1, fl. 1) noticiou o falecimento do credor *Luiz Alberto Bortolotto* e requereu sua habilitação como substituta processual, na condição de única herdeira, acostando certidão de óbito e de nascimento. Conquanto a habilitação por sucessão tenha sido deferida na decisão de Evento 34, a síndica (Evento 102, PET1, fls. 13-14) e o Ministério Público (Evento 114, PARECER1, fl. 2) apontaram a incorreção no cadastramento de *Mariah Fernandes Bortolotto* como *Autora* da demanda, bem como a necessidade de esclarecimentos acerca da existência de inventário do *de cuius*. Com efeito, a regularidade da habilitação por sucessão exige a comprovação da qualidade de herdeira e a inexistência de outros sucessores ou, alternativamente, a regularização do inventário dos bens do falecido credor. A adequação do polo processual é medida imperativa para a correta condução do feito.

III. Da Sub-rogação de Crédito

O pedido de sub-rogação do crédito da *John Deere Ltda.* em favor de *José Maria de Souza Picada*, na qualidade de avalista que teria quitado o débito da falida, conforme Eventos 15, PET1, fl. 1, Evento 33, PET1, fl. 1, e Evento 103, PET1, fl. 1, demanda uma análise acurada. A síndica, em suas manifestações, sinalizou a ausência de documentação comprobatória e a eliminação do processo de execução originário (Evento 102, PET1, fl. 9), o que dificulta a obtenção de provas. O Ministério Público (Evento 114, PARECER1, fl. 1) não se opôs à expedição de ofício para esclarecimentos. A sub-rogação legal, nos termos do artigo 346 do Código Civil, opera-se de pleno direito em favor do terceiro interessado que paga a dívida pela qual era garantidor. Contudo, em sede falimentar, a alteração da titularidade de um crédito já habilitado exige a demonstração inequívoca de sua regularidade e do efetivo adimplemento pelo sub-rogado, bem como a anuência do credor originário ou comprovação de sua inexistência.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Judicial da Comarca de São Sepé

IV. Das Diligências para Levantamento de Ativos e Regularização Registral

A busca por uma imagem fidedigna do patrimônio da massa falida impõe a continuidade das diligências para a obtenção de informações sobre os ativos.

- **Extratos Bancários do BANRISUL:** A síndica solicitou a remessa de extratos detalhados das contas vinculadas à massa (Evento 102, PET1, fl. 10). O Banrisul remeteu extratos (Evento 97, EMAIL1, fls. 1-2 e Evento 97, EXTR2, fl. 1 a Evento 97, EXTR6, fl. 1), e a síndica (Evento 102, PET1, fl. 11) reforçou a necessidade de análise sobre o saldo total e remuneração. A obtenção de um panorama claro das movimentações financeiras é essencial para a gestão da massa.
- **Informações e Restrições sobre Veículo:** A *Síndica* postulou a inclusão de restrição de circulação e de alienação sobre o veículo de placa *ICT 9450* (Evento 102, PET1, fl. 12). As informações do DETRAN/RS (Evento 100, OUT1, fl. 1 e Evento 100, OUT4, fl. 1) indicam que o veículo permanece em nome da falida, mas com registro de alienação fiduciária e fabricação em 1994. A medida de restrição é prudente para evitar a dissipação de eventual ativo remanescente e a proteção dos interesses da massa, como bem apontou o Ministério Público em seu parecer (Evento 114, PARECER1, fl. 2).
- **Ações da Falida junto ao BANCO ITAÚ S.A.:** A síndica (Evento 102, PET1, fl. 12) apontou uma inconsistência nas informações prestadas pelo *Banco Itaú S.A.* (Evento 99, ANEXO1, fl. 1) em comparação com dados anteriores (Evento 3, PROCJUDIC8, fl. 287) sobre a existência de ações em nome da falida. A completa elucidação dessa questão é fundamental para a correta contabilização do ativo.
- **Termo de Compromisso da Auxiliar da Síndica:** A Dra. *Cristiane Penning Pauli de Menezes* foi nomeada auxiliar da síndica (Evento 34) e o termo de compromisso foi expedido (Evento 92, TERMCOMPR1, fl. 1 e Evento 102, TERMCOMPR2, fl. 1). A formalização da atuação da auxiliar da síndica, com a devida expedição do termo, é necessária para o regular desempenho de suas atribuições e a segurança jurídica de seus atos, conforme o Art. 63, § 2º, do Decreto-Lei n. 7.661/45.

V. Das Penhoras no Rosto dos Autos e o Concurso de Credores

Ao longo do trâmite processual, diversas penhoras no rosto dos autos foram averbadas, decorrentes de execuções fiscais (cf. certidões e termos de penhora, a exemplo de Evento 45, OFIC1, fl. 2; Evento 48, PET1, fl. 2; Evento 54, TERMOPENH1, fl. 1). A síndica e o Ministério Público (Evento 13, PROMOÇÃO1, fl. 1 e Evento 102, PET1, fl. 15) têm reiterado o entendimento de que tais penhoras devem ser desconstituídas, dado o caráter universal do juízo falimentar.

A jurisprudência consolidada sobre o tema, embora permitindo o prosseguimento da execução fiscal em juízo próprio, reconhece a necessidade de o produto da arrematação ser submetido ao juízo falimentar para a observância da ordem de preferência



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Judicial da Comarca de São Sepé

de créditos, especialmente quando a penhora é anterior à quebra. Nesse sentido, destaca-se o entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, já trazido aos autos (Evento 3, PROCJUDIC10, fl. 45), em Agravo de Instrumento assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIBERAÇÃO PARA A MASSA FALIDA DE IMÓVEL PENHORADO EM EXECUÇÃO FISCAL. CONSTRIÇÃO ANTERIOR À QUEBRA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A execução foi ajuizada em 18-08-97 e a falência foi decretada em 11-12-97, com termo legal fixado em 27-04-96. 2. O bem penhorado em execução fiscal, anteriormente à quebra, não fica submetido à massa falida. 3. Se pudesse ser arrecadado seu valor e distribuído entre os credores preferenciais, haveria afronta direta ao art. 187 do CTN. 4. Agravo de instrumento improvido." (Agravo de Instrumento Nº 1999.04.01.000074-0- RS, Relator: Juiz Fábio Bittencourt da Rosa, Julgado em 13 de abril de 1999)

Complementarmente, em decisão do Superior Tribunal de Justiça (Evento 3, PROCJUDIC10, fl. 46-47), restou confirmado:

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - MASSA FALIDA - BENS PENHORADOS ARREMAÇÃO - DESTINAÇÃO DO VALOR ARRECADADO - LEI Nº 6.850/80 (ARTIGOS 5º E 29) - SÚMULA 44 DO TFR. A quebra, por si, não paralisa o processo de execução fiscal, não desloca a competência para o Juízo da falência, nem desconstitui a penhora realizada anteriormente à decretação da falência. Aparentada a execução fiscal, o produto da arrematação não é colocado à disposição da massa falida (REsp /" 74.471-RS, relator Ministro José Delgado, in DJU de 02/09/96; REsp nº 84.732-RS, relator Ministro Ari (írgendl, in DJU de 17/02/97; REsp nº 84.884-MS, relator Ministro Des Barros, in DJU de 08/04/96; REsp nº 94.796-RS, relator Ministro Milton Luiz Pereira, julgado em 21/08/97) Embargos de Recurso Especiais." (RECURSO ESPECIAL Nº 357.556 - RS(2001/0119233-8), Relator: Ministro Garcia Vieira, Julgado em 21 de novembro de 2001)

Depreende-se, portanto, que a prevalência da ordem legal de preferência de créditos em um processo falimentar é um princípio basilar do direito concursal, cujo objetivo é a paridade de tratamento entre os credores da mesma classe e a hierarquização para a satisfação do passivo. A manutenção de penhoras individualizadas no rito dos autos pode, em tese, desvirtuar essa ordem, razão pela qual sua desconstituição, com a remessa dos valores eventualmente arrecadados ao juízo universal, se alinha com a finalidade do processo de falência. Os créditos fiscais, por sua vez, deverão ser devidamente habilitados para que concorram no Quadro Geral de Credores, respeitando-se sua natureza privilegiada.

VI. Da Elaboração do Quadro Geral de Credores e Prestação de Contas do Síndico Anterior

A elaboração do Quadro Geral de Credores é a etapa crucial que antecede o pagamento dos credores e o encerramento da falência. A síndica tem insistido na necessidade de certificar a situação de todas as habilitações de crédito e demais processos vinculados, bem como na pendência da prestação de contas do síndico anterior e a localização dos livros contábeis da falida.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Judicial da Comarca de São Sepé

A prestação de contas do síndico destituído é uma obrigação legal imperativa, conforme o artigo 69 do Decreto-Lei n. 7.661/45. A falta de acesso aos livros contábeis tem impedido a realização da perícia contábil, indispensável para a apuração da real situação econômica da falida e a correta verificação dos créditos habilitados. O Ministério Público tem, reiteradamente, endossado a necessidade dessas providências para o regular andamento do feito (Evento 3, PROCJUDIC11, fl. 16; Evento 3, PROCJUDIC13, fl. 35).

A ausência de informações completas sobre o Quadro Geral de Credores impede o rateio e o pagamento, gerando descontentamento entre os credores, especialmente aqueles com créditos privilegiados, como as verbas trabalhistas. A celeridade processual, especialmente em casos de créditos de natureza alimentar, deve ser priorizada, exigindo que todas as questões prejudiciais sejam resolvidas.

DECIDO.

Por todo o exposto, com fulcro nas disposições pertinentes do Decreto-Lei n. 7.661/45 e do Código de Processo Civil, bem como em atenção aos princípios que regem os processos falimentares e ao parecer do Ministério Público, decido por:

I. **Determinar** à secretaria a **retificação do polo ativo** para que *MARIAH FERNANDES BORTOLOTO* passe a constar como *Terceira Interessada*, excluindo-a da condição de *Autora* da demanda.

II. **Intimar** *MARIAH FERNANDES BORTOLOTO* para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a **regularidade da sucessão** do crédito de *Luiz Alberto Bortolotto*, mediante a apresentação de formalização de inventário e partilha, ou, se for o caso, de declaração de inexistência de outros herdeiros e bens, sob pena de indeferimento de sua habilitação.

III. **Intimar** a empresa *JOHN DEERE BRASIL LTDA*, com sede em Horizontina/RS, no endereço que constar de seus registros públicos mais recentes, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, **confirme o recebimento integral do crédito** que possuía em face da massa falida de *Dkar Veículos Ltda*, e, em caso positivo, se manifeste sobre a **sub-rogação de JOSÉ MARIA DE SOUZA PICADA**, para fins de habilitação deste no Quadro Geral de Credores em substituição, diante do alegado pagamento como avalista.

IV. **Determinar o ressarcimento** à síndica *FRANCINI FEVERSANI* do valor de R\$ 398,42 (trezentos e noventa e oito reais e quarenta e dois centavos), referente a despesas processuais comprovadas. Expeça-se **alvará judicial** em favor de *FRANCINI FEVERSANI & CRISTIANE PAULI ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL S/S LTDA*, CNPJ/PIX 27.094.728/0001-86, para levantamento do valor junto ao *Banco Bradesco S/A*, agência 388, conta corrente 9500-1.

V. **Determinar** ao perito-contador, se já nomeado, ou à secretaria, se não houver perito, a **análise dos extratos bancários** já juntados aos autos pelo *BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL* (Evento 97), devendo ser **verificada a modalidade de conta remunerada** e o saldo total da massa falida, apresentando relatório circunstanciado nos autos.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Judicial da Comarca de São Sepé

VI. **Determinar** a inclusão de **restrição de circulação e de alienação** junto ao veículo de placa *ICT 9450* junto ao DETRAN/RS, valendo este pronunciamento como ordem judicial para cumprimento.

VII. **Reiterar** o **ofício** ao *BANCO ITAÚ S.A.*, com cópia do documento de Evento 3, PROCJUDIC8, fl. 287 (datado de 02/03/1999), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, **reaprecie as informações prestadas no Evento 99** e preste esclarecimentos conclusivos sobre a eventual existência de saldo de ações em nome da falida, permitindo-se a eventual arrecadação e venda.

VIII. **Determinar** a **expedição de termo de compromisso** para a auxiliar da síndica, *CRISTIANE PENNING PAULI DE MENEZES*, com as devidas prerrogativas para o desempenho de suas funções e para o recebimento de intimações e citações em nome da massa falida.

IX. **Determinar** a **desconstituição das penhoras no rosto dos autos** que recaiam sobre créditos da massa falida, devendo o produto de eventuais alienações de bens em execuções fiscais ser **revertido integralmente ao Juízo Universal da Falência** para a observância da ordem de preferência legal de créditos. Oficie-se aos respectivos juízos para que promovam a liberação dos valores já depositados e/ou futuros, à disposição deste Juízo.

X. **Reiterar** a **intimação pessoal** do ex-síndico *FRANCISCO MACHADO*, no endereço de Rua Carlos Von Konseritz, nº 45, Bairro São João, Porto Alegre/RS, CEP 90540-031, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, **preste contas de sua administração em autos apartados e apresente os livros contábeis** da falida, sob as penas do artigo 69, § 7º, do Decreto-Lei n. 7.661/45.

XI. **Determinar** à secretaria a **certificação da situação de todos os incidentes de habilitação de crédito e demais processos vinculados à falência**, com a indicação de seus respectivos julgamentos e fases, para posterior deliberação sobre a elaboração do Quadro Geral de Credores definitivo.

XII. **Cumpra-se** integralmente o despacho do Evento 34.

XIII. Após o cumprimento das determinações acima, **voltem os autos conclusos** para novas deliberações.

Documento assinado eletronicamente por **LEONARDO BAES LINO DE SOUZA, Juíza Substituta**, em 21/08/2025, às 18:45:04, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10085450988v2** e o código CRC **7f8a9ca6**.

5000069-81.2003.8.21.0130

10085450988.V2